



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013534-96.2023.8.26.0451

Registro: 2025.0000419190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1013534-96.2023.8.26.0451**, da Comarca de **Piracicaba**, em que é **apelante GILMAR ANTONIO ZAIA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO BMG S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013534-96.2023.8.26.0451

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1013534-96.2023.8.26.0451

Apelante: Gilmar Antonio Zaia

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Piracicaba

Juiz: Dr^(a). Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Justiça Gratuita

Voto nº 17027

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Insurgência do réu em contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso interposto pelo autor ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade - Não acolhimento - Autor-apelante que se insurgiu contra os fundamentos da r. Sentença recorrida e se manifestou sobre as questões trazidas pelo *Decisum* hostilizado - Razões recursais que estão em harmonia com o disposto no art. 1.010, do CPC - **PRELIMINAR REJEITADA.**

CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Nulidade do negócio jurídico - Não acolhimento - Ausência de comprovação de falha ou vício na prestação do serviço - Termo de adesão com a assinatura do recorrente que foi juntado aos autos - Prova documental inequívoca - Contrato que dispõe de forma clara sobre as condições do negócio ofertado pela instituição financeira ré - Conversão do contrato em empréstimo consignado comum - Descabimento - Contratação válida - Descontos realizados no exercício regular de direito da instituição bancária - Inteligência do art. 188, do CC - **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - Condenação - manutenção - Alteração da verdade dos fatos e atuação de forma temerária - Art. 80, II e V, do CPC - Ocorrência - Afirmação do autor de abusividade na contratação de um empréstimo e em descontos que nunca ocorreram - Utilização do valor do limite de margem disponível para a indicação de juros abusivos - Multa

devida - Responsabilidade do autor contra a lealdade e a boa-fé processual evidenciada - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 364/368, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 2ª Vara do Foro da Comarca de Piracicaba, Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva, que julgou improcedentes os pedidos da presente **“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”** que **GILMAR ANTONIO ZAIA** promove contra **BANCO BMG S/A**. No tocante ao ônus sucumbencial, ponderou: *“Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas processuais, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa e multa por litigância de má-fé de 10%, observado o art.98, § 3º, do CPC.”* (fls. 367/368).

Apelou o autor (fls. 373/390), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade da relação jurídica firmada entre as partes, com a repetição dobrada do indébito e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Subsidiariamente, pugna pela conversão do contrato à modalidade de empréstimo consignado, com a amortização dos valores já adimplidos, ou pela declaração de abusividade dos juros do empréstimo realizado em fevereiro de 2017, no valor de R\$ 3.361,00 (três mil trezentos e sessenta e um reais). Para tanto, aduz que todas as contratações teriam ocorrido com vício relacionado a erro substancial, em razão da falta de informação. Por fim, pleiteia o afastamento da condenação por litigância de má-fé.

Em resposta (fls. 398/411), o réu pugna pelo não conhecimento do recurso do autor ao argumento de ofensa ao princípio da dialeticidade e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento e pela manutenção *in totum* da r. Sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida ao autor (fls. 69). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pedido da parte ré de não conhecimento do recurso interposto pelo autor.

E isto porque, dá análise dos autos se infere que o autor apresentou argumentos jurídicos compatíveis com os fundamentos que embasam a r. Sentença hostilizada, de forma que manejou seu pedido com os apontamentos que entendeu serem cabíveis para a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, não se vislumbra a ausência de impugnação específica ou qualquer afronta ao princípio da dialeticidade como menciona o réu em suas contrarrazões.

No tocante ao mérito recursal, depreende-se da análise dos autos que a controvérsia se instala diante da análise da validade da manifestação da vontade do autor na contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto ao requerido.

Nesse diapasão, em que pese seja de natureza consumerista a relação existente entre as partes, regida, pois, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre outras garantias assegura a inversão do *onus probandi* em prol do consumidor requerente, o que da análise da prova dos autos se infere é que a contratação do cartão de crédito com RMC e os respectivos descontos mensais em seu benefício previdenciário não se mostraram abusivos.

Nesta esteira, observa-se que logrou o banco requerido demonstrar, como lhe competia, a regular adesão do autor ao “TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”, com assinatura dele aposta no documento (fls. 155/159).

Salta aos olhos, ainda, a afirmação do autor de desconhecimento do produto que contratou e, ao mesmo tempo, ter realizado 13 (trezes) saques durante todo o interregno da contratação, de outubro de 2015 até agosto de 2022 (fls. 187, 206, 207, 212, 218, 225, 234, 238, 244, 246, 252, 256 e 270). Aliás, pertinente é frisar que o requerido comprovou que efetuou a transferência dos valores dos saques para a conta bancária do autor (fls. 281/293).

Verifica-se, igualmente, as seguintes informações disponíveis ao autor no momento da contratação: “o(a) *ADERENTE/TITULAR* autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do *BANCO BMG S.A* para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado.” (fls. 156). Ainda assim, o autor efetuou a contratação.

Em outras palavras, sobreleva notar que a expressão relativa a “cartão de crédito consignado” aparece no contrato inúmeras vezes e com destaque, fato que torna inverossímeis os argumentos do autor de que não sabia que não se tratava de um empréstimo pessoal.

Destarte, deveria o autor ter se atentado ao que estava contratando, uma vez que bastaria uma simples leitura do contrato firmado para ver que não se trata apenas de um contrato de empréstimo consignado.

De mais a mais, não há nos autos qualquer indício de simulação ou vício praticado pelo réu que poderia ensejar a nulidade da avença, de forma que deve ser considerada a regularidade da contratação, como determina o art. 3, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação

dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009.

Pertinente é frisar, que o desconto combatido, denominado "Reserva de Margem Consignável" (RMC), possui respaldo legal, conforme art. 6º, da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/15.

Nesse diapasão, não há dúvidas de que o consumidor contratou o serviço bancário impugnado, não havendo que se falar em prática abusiva ou em inexistência do negócio jurídico por ausência do seu consentimento.

De mais a mais, melhor sorte não lhe assiste no tocante ao argumento de abusividade do contrato e dos juros do empréstimo realizado em fevereiro de 2017, no valor de R\$ 3.361,00 (três mil trezentos e sessenta e um reais) (fls. 378/381).

Ora, tal valor não diz respeito à contratação de empréstimo, como aduz o recorrente, mas, apenas, a indicação de anotação de limite de margem disponível para tal produto (fls. 37). Tanto é assim, que nada há nos autos que comprova o recebimento de crédito em tal valor.

Em outras palavras, é salutar trazer à baila que o valor relativo a "LIMITE DE CARTÃO" e de "RESERVADO", averbados em 04/02/2017 (fls. 37), correspondem ao montante que integra os 5% (cinco por cento) da margem disponível para saque e valor máximo das parcelas.

Nesse sentir, não passa despercebido o absurdo da juntada de parecer técnico opinando pela abusividade de juros de contrato que nunca foi firmado (fls. 46/49).

Salta aos olhos que a utilização de um valor de "crédito" (que no caso é o do limite da margem) e o valor da "parcela" (que na verdade é o limite mensal que poderia ser descontado) foram suficientes para a elaboração de uma planilha para indicar juros abusivos.

Outrossim, o teratológico estudo referido indica se tratar de “Crédito pessoal consignado INSS” (fls. 39), operação que não guarda qualquer correspondência com o produto discutido nos autos, quer seja, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. E pior, indica como valor da primeira prestação o montante de R\$ 132,34 (cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) que não consta como parcela em nenhum documento juntado pelas partes, nem mesmo nos extratos emitidos pelo INSS (fls. 36).

Dessa forma, comprovado que os descontos realizados a título de cartão de crédito com RMC foram realizados no exercício regular de direito da instituição bancária, não há também que se falar em repetição do indébito, em indenização por danos morais ou em conversão do contrato em outro, cujas condições sejam mais favoráveis ao contratante.

Incide, em última análise, o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil, segundo o qual não podem ser considerados ilícitos os atos “*praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*”.

Em casos análogos, vale lembrar, outro não é o entendimento firmado por esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Prova da contratação de cartão de crédito consignado, mediante Reserva de Margem Consignável (RMC). Termos do contrato são claros e não houve infração aos princípios da informação e transparência. Procedimento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.175/2015, e pelo art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009. Regularidade da contratação. Sentença ratificada, nos termos do art. 252, do RITJSP. Honorários recursais devidos. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

(Apelação Cível nº 1001332-29.2022.8.26.0126, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j.

01/12/2022, TJSP).

À guisa de conclusão, deve ser mantida a condenação do demandante por litigância de má-fé.

Não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88, devendo-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

No caso em testilha, entretanto, restou evidente a atuação de forma temerária do requerente, notadamente porque ingressou com demanda afirmando abusividade na contratação e em descontos que nunca ocorreram.

Tal conduta implica na quebra do dever processual das partes de proceder com lealdade e boa-fé, previsto nos arts. 80, II e 81 do CPC/2015.

Vale anotar que a litigância de má-fé está configurada, mormente considerando que o recorrente subtraiu do Poder Judiciário recursos humanos e materiais necessários à análise de pretensões outras legítimas, que buscam a pacificação social, o que deve ser coibido.

Lembrando ainda, que o recorrido teve despesa com a contratação de advogado para a defesa de seus interesses neste feito, sendo certo que os honorários sucumbenciais não reduzem referido custo, posto que pertencem exclusivamente ao causídico.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Ela é prevista em norma de ordem pública, disposta nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, que regulamenta a conduta das partes no processo. Por meio desses dispositivos, protege-se, em um primeiro momento, as partes litigantes, e em segundo, a própria

coletividade, pois resguarda e recomenda um dever geral de lealdade processual. Essa conduta leal dentro do processo funciona como um requisito para a efetiva existência do procedimento processual, o que nos leva à conclusão de que atua também como uma das bases do direito subjetivo de ação, e em consequência, da segurança jurídica. Portanto, de modo inteiramente diverso da cláusula penal, a indenização por litigância de má-fé tem natureza jurídica na lei, não sendo possível às partes transigirem sobre o objeto protegido pelos arts. 16, 17 e 18 do CPC, qual seja, o dever geral de conduzir o processo com lealdade e boa-fé, com respeito ao Estado, representado no processo pelo juiz e demais órgãos que tomam parte em sua condução, como à parte contrária...A indenização pela litigância de má-fé, de forma contrária, é decorrente da violação ao dever geral de lealdade na conduta processual. Ela visa reparar os danos sofridos pela parte lesada com a atuação da parte oposta que: i) deduziu pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II) alterou a verdade dos fatos; III) usou do processo para conseguir objetivo ilegal; iv) opôs resistência injustificada ao andamento do processo; vi) provocou incidentes manifestamente infundados, ou; vii) interpôs recurso com propósito manifestamente protelatório.”
(REsp 1127721/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., j. 03/12/09, STJ).

Por derradeiro, deve ser mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pela r. Sentença vergastada, ficando as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes acarretará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada nos recursos, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1.470.626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1013534-96.2023.8.26.0451

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do recorrido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator